DECRETO Nº 431/2026

"REGULAMENTA O PADRÃO TÉCNICO PARA ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS LOCALIZADOS NA ÁREA CENTRAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e considerando as disposições da Lei Municipal nº 5.133/2023 (Código de Posturas), e

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar o acondicionamento dos resíduos sólidos produzidos pelos estabelecimentos comerciais;

CONSIDERANDO a preservação da limpeza urbana, da saúde pública, da acessibilidade e da estética do Município;

CONSIDERANDO que o descarte inadequado ocasiona a dispersão de resíduos por animais, vento e intempéries, prejudicando a coleta pública;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Padrão Técnico Municipal para o acondicionamento, armazenamento e disponibilização de resíduos sólidos urbanos, com a finalidade de promover a organização da coleta pública, preservar a limpeza urbana, proteger a saúde pública, garantir a acessibilidade e contribuir para a conservação da paisagem urbana do Município de São Joaquim.

Art. 2º - As disposições deste Decreto aplicam-se aos proprietários de imóveis de moradia particular, estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, indústrias, instituições públicas e privadas, condomínios edilícios, edifícios residenciais, condomínios residenciais e aos proprietários, possuidores, locatários ou responsáveis por imóveis residenciais localizados:

I – na área central do Município;

II – nas vias públicas adjacentes ao Centro que apresentem elevada concentração de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou de alimentação, com significativa geração de resíduos sólidos urbanos;

III – em outras áreas que venham a ser definidas pelo Poder Executivo, mediante ato da Secretaria Municipal competente, em razão do interesse público, da demanda da coleta ou da necessidade de padronização do sistema de acondicionamento de resíduos.

§ 1º - Para os fins deste Decreto, consideram-se estabelecimentos com significativa geração de resíduos aqueles que, em razão da natureza de suas atividades, produzam volume de resíduos superior ao normalmente gerado por imóveis residenciais ou pequenos comércios.

§ 2º - O Poder Executivo poderá estabelecer critérios específicos quanto ao tipo, capacidade, quantidade e localização das lixeiras e contêineres, observando o volume de resíduos gerado, as características da via pública, a frequência da coleta e o interesse coletivo.

CAPÍTULO II
DAS LIXEIRAS INDIVIDUAIS

Art. 3º - Todo estabelecimento deverá possuir recipiente próprio destinado ao armazenamento temporário dos resíduos. O recipiente deverá possuir, no mínimo:

I – tampa articulada;
II – material plástico de alta resistência (PEAD) ou metálico anticorrosivo;
III – superfície lavável;
IV – resistência às intempéries;
V – sistema que impeça o acesso de animais;
VI – capacidade mínima de:

- 120 litros para pequenos estabelecimentos;
- 240 litros para estabelecimentos de médio porte;
- 1000 litros para estabelecimentos de grande porte;

CAPÍTULO III
DOS CONTÊINERES COLETIVOS

Art. 4º - O Município poderá instalar contêineres metálicos ou em PEAD de grande capacidade em pontos estratégicos da região central.

§1º - Os locais serão definidos pela Secretaria competente.

§2º - Os contêineres destinam-se exclusivamente ao recebimento dos resíduos produzidos pelos estabelecimentos localizados em seu entorno.

§3º - É proibido:

I – depositar entulho;
II – depositar móveis;
III – restos de construção civil;
IV – resíduos perigosos;
V – resíduos de poda em grande volume;
VI – resíduos hospitalares.

CAPÍTULO IV
DO HORÁRIO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Art. 5º - Os resíduos deverão permanecer armazenados no interior do estabelecimento até o horário da coleta pública:

§1º - É proibido colocar resíduos sobre calçadas durante todo o dia.

§2º - O resíduo que não couber a lixeira deverá retornar ao estabelecimento e somente ser posto a lixeira próximo do horário da coleta.

§3º - A disponibilização dos resíduos sólidos para coleta deverá ocorrer a partir das 7h30 no período matutino e a partir das 19h00 no período noturno, observando-se que tais horários poderão ser alterados pela empresa responsável pela coleta, conforme o cronograma oficial estabelecido pelo serviço municipal de coleta de resíduos.

CAPÍTULO V
DA LOCALIZAÇÃO DAS LIXEIRAS

Art. 6º - As lixeiras destinadas ao acondicionamento temporário de resíduos sólidos deverão ser instaladas em locais estratégicos, definidos de forma a atender às necessidades operacionais da coleta e ao volume de resíduos gerado por cada estabelecimento, observando-se a capacidade adequada de cada recipiente e as normas de acessibilidade e de uso do espaço público.

§ 1º - A capacidade e a quantidade de lixeiras serão dimensionadas de acordo com a geração de resíduos de cada estabelecimento comercial, podendo ser exigida a instalação de recipientes de maior capacidade sempre que necessário.

§ 2º - Na Rua Lauro Müller, na Rua Manoel Joaquim Pinto e no Boulevard serão instaladas lixeiras municipais padronizadas, destinadas ao atendimento dos estabelecimentos localizados nessas vias, conforme projeto e especificações técnicas definidos pelo Município.

§ 3º - A utilização das lixeiras municipais padronizadas não exime os estabelecimentos da responsabilidade pelo correto acondicionamento dos resíduos, devendo estes ser depositados exclusivamente em sacos devidamente fechados e somente nos horários estabelecidos para a coleta pública.

§ 4º - É vedado o depósito de resíduos fora das lixeiras padronizadas, bem como o descarte de materiais incompatíveis com a coleta urbana regular, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação municipal.

CAPÍTULO VI
DA PADRONIZAÇÃO VISUAL

Art. 7º - As lixeiras deverão obedecer ao padrão estabelecido pelo Município quanto:

I – cor;
II – capacidade;
III – identificação;
IV – sistema de abertura;
V – resistência.

Parágrafo único - O Município poderá divulgar Manual Técnico contendo especificações complementares.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 8º - São obrigações dos estabelecimentos:

I – manter as lixeiras higienizadas;
II – utilizar sacos resistentes;
III – manter a tampa fechada;
IV – evitar vazamentos;
V – impedir a dispersão de resíduos pelo vento;
VI – impedir acesso de animais;
VII – acondicionar corretamente resíduos recicláveis.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES

Art. 9º - Constituem infrações:

I – deixar resíduos diretamente sobre a calçada;
II – disponibilizar resíduos fora do horário estabelecido;
III – utilizar recipiente sem tampa;
IV – abandonar recipiente em via pública;
V – permitir espalhamento de resíduos.

Parágrafo único - As infrações sujeitam o infrator às penalidades previstas na Lei Municipal nº 5.133/2023, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Os estabelecimentos terão prazo de **60 (sessenta) dias** para adequação às disposições deste Decreto.

Art. 11 - A fiscalização ficará a cargo da Fiscalização de Posturas, em conjunto com a Secretaria Municipal responsável pela limpeza urbana.

Art. 12 - A Secretaria competente poderá editar Manual Técnico contendo:

- Modelos de contêineres;
- Especificações técnicas;
- Capacidade;
- Locais de instalação;
- Cronograma de coleta;
- Identificação visual padronizada.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de
São Joaquim, 16 de julho de 2026.

JOSÉ TEODORO DE SENA AMARAL
Prefeito Municipal